

Processo nº 4972/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, CPF nº 237.205.653-00, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procuradores constituídos: Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13068; Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316 e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Chapadinha/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 8/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e descritas Relatório de Instrução (RI) nº 8141/2017 UTCEX 3 / SUCEX 11, a seguir:

a.1 - Limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 60,89% do 'Total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1, subitem 1.1 "a" do RI nº 8141/2017);

a.2 - Limites Legais dos Gastos: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de Chapadinha aplicou 56,19% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2, subitem 2.1 "b" do RI nº 8141/2017).

b– enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 18 de fevereiro de 2021 às 11:53:02

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 18 de fevereiro de 2021 às 15:07:56

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 22 de fevereiro de 2021 às 10:09:39